

Morais, Sebastião Geraldo de Oliveira, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, João Bosco Pinto Lara e Sécio da Silva Peçanha, e a Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza, apreciando o processo TRT n. 00373-2017-000-03-00-0 MA,

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

APROVAR a nomeação da servidora Renata de Oliveira Miguel para ocupar o cargo em comissão de Secretária de Atermação e Distribuição de Feitos de 1º Grau, nível CJ-03.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA

Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

=====

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 130, DE 8 DE JUNHO DE 2017

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Presidente, Júlio Bernardo do Carmo, presentes os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Sebastião Geraldo de Oliveira, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, João Bosco Pinto Lara e Sécio da Silva Peçanha, e a Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza, apreciando o processo TRT n. 00374-2017-000-03-00-5 MA,

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

REFERENDAR o ato da Presidência (Portaria GP N. 185, de 1º de junho de 2017) que nomeou a servidora Flávia Dantés Macedo Neves para ocupar o cargo em comissão de Secretária de Pessoal, código CJ-03, em vaga decorrente da aposentadoria da servidora Maria de Fátima Monteiro Lobato Campos Ferreira.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA

Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

=====

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 131, DE 8 DE JUNHO DE 2017

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Presidente, Júlio Bernardo do Carmo, presentes os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Sebastião Geraldo de Oliveira, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, João Bosco Pinto Lara e Sécio da Silva Peçanha, e a Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

apreciando o processo TRT n. 00317-2017-000-03-00-6 MA,

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

APROVAR o calendário de feriados para o ano de 2018, na Justiça do Trabalho da Terceira Região, nos termos da Proposição n. DG/03/2017, a saber:

FERIADOS DE 2018

1º de janeiro segunda-feira Confraternização Universal
Feriado nacional, de acordo com o art. 1º da Lei n. 662/1949, com a redação dada pela Lei n. 10.607/2002.

12 e 13 de fevereiro segunda-feira e terça-feira Carnaval
Feriado no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o inciso III do art. 62 da Lei n. 5.010/1966.

14 de fevereiro quarta-feira Cinzas
Ponto facultativo no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região.

28 de março a 1º de abril quarta-feira a domingo Semana Santa
Feriado no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o inciso II do art. 62 da Lei n. 5.010/1966.

21 de abril sábado Tiradentes
Feriado nacional, de acordo com o art. 1º da Lei n. 662/1949, com a redação dada pela Lei n. 10.607/2002.

1º de maio terça-feira Dia do Trabalhador
Feriado nacional, de acordo com o art. 1º da Lei n. 662/1949, com a redação dada pela Lei n. 10.607/2002.

31 de maio quinta-feira Corpus Christi
Feriado religioso, de acordo com o art. 2º da Lei n. 9.093/1995 e com a Lei Municipal n. 1.327/1967.

11 de agosto sábado Dia da Criação dos Cursos Jurídicos, Dia do Magistrado e Dia do Advogado
Feriado no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o inciso IV do art. 62 da Lei n. 5.010/1966.

15 de agosto quarta-feira Assunção de Nossa Senhora
Feriado religioso local, no âmbito de Belo Horizonte, de acordo com o art. 2º da Lei n. 9.093/1995 e com a Lei Municipal n. 1.327/1967.

7 de setembro sexta-feira Independência do Brasil
Feriado nacional, de acordo com o art. 1º da Lei n. 662/1949, com a redação dada pela Lei n. 10.607/2002.

12 de outubro sexta-feira Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil
Feriado nacional, de acordo com o art. 1º da Lei n. 6.802/1980.

28 de outubro domingo Dia do Servidor Público
Feriado, conforme art. 236 da Lei n. 8.112/1990.

1º de novembro quinta-feira Dia de Todos os Santos
Feriado no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o inciso IV do art. 62 da Lei n. 5.010/1966.

2 de novembro sexta-feira Finados

Feriado nacional, de acordo com o art. 1º da Lei n. 662/1949, com a redação dada pela Lei n. 10.607/2002, e no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o inciso IV do art. 62 da Lei n. 5.010/1966.

15 de novembro quinta-feira Proclamação da República

Feriado nacional, de acordo com o art. 1º da Lei n. 662/1949, com a redação dada pela Lei n. 10.607/2002.

8 de dezembro sábado Dia da Justiça e Dia da Imaculada Conceição

Feriado no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o inciso IV do art. 62 da Lei n. 5.010/1966; feriado nacional para efeitos forenses, conforme Decreto-lei n. 8.292/1945 e feriado religioso, de acordo com o art. 2º da Lei n. 9.093/1995 e com a Lei Municipal n. 1.327/1967.

25 de dezembro terça-feira Natal

Feriado nacional, de acordo com o art. 1º da Lei n. 662/1949, com a redação dada pela Lei n. 10.607/2002.

1º a 6 de janeiro e 20 a 31 de dezembro - Recesso

Feriado no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o inciso I do art. 62 da Lei n. 5.010/1966.

Os Órgãos desta Justiça deverão observar, ainda, os feriados locais, esclarecendo-se que, em Belo Horizonte, o dia da Assunção de Nossa Senhora, feriado religioso, será comemorado no dia 15 de agosto (quarta-feira), de acordo com o art. 2º da Lei n. 9.093/1995 e com a Lei Municipal n. 1.327/1967.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA

Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº MS-0010701-21.2017.5.03.0000

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
IMPETRANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
IMPETRADO	JUIZ FEDERAL TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG
LITISCONSORTE	UNIÃO FEDERAL (PFN.MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Para ciência da Impetrante, decisão ID 36abcf0:

"Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte que, nos autos da ação anulatória de n. 0010638-81.2017.5.03.0004, indeferiu o seu pedido de antecipação da tutela para suspensão da sua inclusão na dívida ativa da União,

Alega o impetrante, em síntese, que: foi autuado administrativamente por ter firmado suposto contrato de estágio fraudulento com a Sra. Ludmila Rodrigues Marques, tendo deixado de efetuar os recolhimentos mensais relativos a FGTS e contribuição previdenciária; em razão do ocorrido, foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes e determinado o recolhimento de tias parcelas, no valor de R\$1.148,02, que foram incluídos na Dívida Ativa da União.

Assevera que, ante a discordância da lavratura do auto de infração de n. 200.038.761, apresentou defesa administrativa; proferida decisão, foi mantido o vínculo, bem como o pagamento do débito; apresentou, então, recurso administrativo, ao qual negou-se provimento; ajuizou, a seguir, a ação anulatória originária, postulando, dentre outros, tutela antecipada para suspensão da sua inclusão no cadastro de devedores.

Aduz que a d. Autoridade apontada como coatora indeferiu o seu pleito, ao fundamento de que se trata de decisão antecipatória de mérito de difícil reversão; postulou, então, a reconsideração da decisão, ponderando que não se trata, a seu ver, de decisão antecipatória do mérito, mas de simples antecipação da tutela de urgência para suspensão da inclusão de seu nome no cadastro de devedores; conforme comprovou nos autos da ação anulatória originária, a contratação da Sra. Ludmila se deu na forma da lei, não havendo falar em reconhecimento do vínculo e muito menos no recolhimento apontado; não obstante, a d. Autoridade dita coatora manteve a decisão impetrada, por seus próprios fundamentos.

Argumenta que estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela, sendo certo que o seu indeferimento lhe causará grande prejuízo, uma vez que, para participar de concorrências e firmar contratos de prestação de serviços a terceiros, necessita de certidões negativas a serem expedidas por órgãos públicos; o art. 152 do CTN prevê a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário através da concessão de liminar ou tutela antecipada.

Reitera que não pretende o julgamento antecipado do mérito, mas apenas a suspensão de sua inclusão na dívida ativa; na ação anulatória, combate a nulidade do ato cometido pelo Auditor Fiscal, incompetente, a seu ver, para reconhecer vínculo de emprego entre as partes.

Pleiteia, por conseguinte, a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para "*reformular a decisão judicial que indeferiu o pedido de SUSPENSÃO QUANTO À INCLUSÃO DESTA IMPETRANTE NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, até o deslinde final do processo*" (grifos do original).

À causa, atribuiu o valor de R\$1.148,02.

Pois bem.